

Processo: 1.0000.24.467104-6/001
Relator: Des.(a) Lílian Maciel
Relator do Acórdão: Des.(a) Lílian Maciel
Data do Julgamento: 27/08/2026
Data da Publicação: 28/08/2026

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. SUPRESSÃO DE PASSAGEM DE NÍVEL. IMÓVEL RURAL ENCRAVADO. AUSÊNCIA DE ACESSO VEICULAR ADEQUADO. AUTOMÓVEL DEIXADO EM LOCAL ERMO. ARROMBAMENTO, SUBTRAÇÃO DE BATERIA E FURTO DO VEÍCULO. CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. FATO DE TERCEIRO SEM EFICÁCIA PARA ROMPER O NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A responsabilidade civil extracontratual exige a presença de conduta antijurídica, dano e nexo de causalidade, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil.
- O julgamento da ação conexa de passagem forçada reconhece que a passagem alternativa indicada pela concessionária não assegura acesso suficiente e adequado ao imóvel do autor e que a supressão da travessia anteriormente utilizada provoca o encravamento da propriedade.
- A concessionária possui o direito e o dever de adotar medidas destinadas à segurança da operação ferroviária, mas não pode eliminar o único acesso veicular efetivo dos moradores sem implantar solução adequada que preserve a ligação da propriedade à via pública.
- A conduta ilícita consiste na supressão do acesso utilizado pelo autor sem a implementação simultânea de alternativa apta a permitir o ingresso de veículos em sua propriedade.
- Os boletins de ocorrência, o certificado de registro do automóvel, o recibo de aquisição da bateria, as fotografias do local e a prova testemunhal, apreciados em conjunto, comprovam o arrombamento do veículo, a subtração da bateria e o furto integral do automóvel.
- O fato de terceiro somente rompe o nexo causal quando constitui causa exclusiva e inteiramente desvinculada da conduta atribuída ao responsável.
- A supressão da passagem obriga o autor a deixar o automóvel em área aberta, erma, distante de sua residência e sem vigilância, criando situação de risco específica que propicia e facilita a ocorrência dos furtos.
- A prática criminosa constitui causa imediata da subtração dos bens, mas não elimina a relevância causal da conduta antecedente da concessionária, que impede o recolhimento do automóvel à propriedade do autor.
- A responsabilidade da ré não decorre de um dever geral de garantir a segurança pública, mas da circunstância concreta de ter suprimido o único acesso veicular efetivo e, com isso, compelido o proprietário a manter o automóvel exposto fora de sua residência.
- Não se cogita de culpa concorrente do autor pelo furto do veículo, se inexistia alternativa de acesso de seu carro à propriedade, a impossibilitar que fosse mantido em local seguro.
- O reconhecimento da conduta ilícita e do prejuízo patrimonial não torna presumida a existência de dano moral, que constitui pressuposto autônomo da responsabilidade civil.
- A preocupação, a insegurança e os transtornos decorrentes da limitação de acesso, assim como o dissabor do autor de ter o veículo furtado, embora compreensíveis, não autorizam reparação moral sem demonstração de que tenham ultrapassado os dissabores ordinariamente relacionados à situação material examinada.
- Recurso ao qual se dá parcial provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.467104-6/001 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - APELANTE(S): -----
APELADO(A)(S): -----.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL
RELATORA
DESEMBARGADORA LÍLIAN MACIEL (RELATORA)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação ajuizado pelo autor ----- em face da sentença prolatada pela MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Coronel Fabriciano que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c danos materiais, ajuizada em desfavor da ré -----, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial (ordem 91):

"Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por ----- na exordial.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, atenta à complexidade da demanda, duração da demanda e grau de zelo dos procuradores que atuaram no feito, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Suspensa, contudo, a exigibilidade da verba em relação ao requerido, vez que litiga sob o pálio da justiça gratuita."

Na origem (ordem 01), o autor relatou que "é proprietário do imóvel rural denominado "-----", situado no município de Antônio Dias, tudo conforme se verifica na Escritura de Compra e Venda, que segue inclusa. [...] o acesso a tal imóvel só é possível através de Passagem de Nível sobre os trilhos da empresa requerida, vez que de um lado dos trilhos existe a estrada de acesso até o referido imóvel, mas a Passagem de Nível foi desativada pela requerida há alguns anos, trazendo prejuízos de grande monta para os moradores do entorno."

Informou que "a empresa ré, in casu, após reformas nos dormentes de sua ferrovia, desativou a Passagem de Nível existente à época, bem como suspendeu os trilhos deixando-os bem mais alto que o nível da estrada, tornando impossível o acesso, via automóveis, até as propriedades em cujas posses encontram-se o autor e seus vizinhos, conforme se pode ver pelas fotos que seguem acostadas. Trata-se de imóvel encravado, porquanto o autor só tem acesso até os trilhos da empresa ré, tornando assim, de extrema necessidade a reconstrução da Passagem de Nível, para que possam acessar a estrada do outro lado dos trilhos, onde se encontra encravado o imóvel do autor."

Aduziu que a ré alega que, "para acessar o imóvel do autor existe outra estrada, todavia, tal afirmação não passa de tentativa de desvencilhar de suas obrigações para com o autor e seus vizinhos, tendo em vista, que são pelo menos 03 (três) chácaras que tiveram os seus acessos interrompidos pela atitude unilateral, patentemente ilícita e dolosa por parte da empresa ré. Por todo exposto, certo é que tanto o autor como seus vizinhos são obrigados a deixar seus veículos ao lado dos trilhos da ferrovia, atravessar a pé tais trilhos, muitas vezes carregando mercadorias pesadas nos ombros, e tendo que deixar os veículos passar a noite ao lado dos trilhos, vez que para os mesmos não existe acesso."

Acrescentou, ainda, que "conforme se verifica no BOLETIM DE OCORRENCIA Nº. 1 que segue acostado, no dia 18/12/2019 o autor teve seu veículo ARROMBADO por meliantes que vagam pelo local, que quebraram a tampa do motor, e foi subtraído de tal veículo uma bateria da marca TUDOR, fazendo com que o autor tivesse que comprar outra bateria nova no valor de R\$300,00 (trezentos reais) - recibo de compra em anexo. Nada obstante, o que se colhe no BOLETIM DE OCORRENCIA Nº. 2, incluso, é que na data de 29/05/2020, o autor teve seu veículo FURTADO por meliantes que vagam pelo local, trazendo prejuízos financeiros de grande monta para o Autor."

Diante do relato, pugnou pelas indenizações por danos materiais, no valor de R\$6.210,00 e por danos morais, na quantia de R\$15.000,00.

Deferida a gratuidade de justiça (ordem 25).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ordem 48), afirmando que, "conforme informado na peça exordial, o Autor já ajuizou uma ação em face da Ré requerendo a instituição de uma passagem forçada na região, que ainda se encontra pendente de julgamento. Contudo, deve-se considerar que os termos da presente ação não se confundem com aqueles constantes na ação anteriormente ajuizada, devendo o Douto Juízo observar as nuances dos casos concretos."

Frisou que "é Concessionária do serviço de transporte ferroviário, o exercendo na modalidade de transporte de passageiros e de produtos, devendo a mesma zelar pela manutenção e segurança da via férrea pela mesma administrada. Em decorrência da atividade exercida, verificando a necessidade de adequações no traçado da linha férrea existente, bem como a reforma dos dormentes instalados há várias décadas, a Ré precisou realizar uma intervenção no local reclamado pelo Autor. Isso porque foi constatado que, com o excesso de curvas presentes no local, fica difícil a percepção rápida do maquinista acerca de eventual trânsito de pessoas, veículos ou animais na passagem de nível que ali existia, concluindo que a melhor estratégia a ser adotada seria a desativação daquela passagem de nível."

Salientou que "existe uma passagem de nível a 2 km do local onde se indica ser a entrada do imóvel [...] Ora Excelência, o que se verifica no caso em questão é que, ao contrário do alegado pelo Autor, existe uma passagem de nível à sua disposição, que lhe permite o devido acesso ao seu imóvel. Dessa forma, sendo uma opção do Autor a não utilização da passagem existente a 2 km do local apontado, não se pode coadunar com os pedidos autorais nos termos apresentados. Isso porque, existindo a passagem, não se pode coadunar com a alegação de impossibilidade de guarda do veículo na propriedade quando, claramente, é uma opção do Autor a não utilização da mencionada passagem. Assim,

o Autor assumiu o risco ao deixar o seu veículo do outro lado da linha férrea, o que demonstra que não há que se falar em responsabilização da Ré, sendo necessária a improcedência dos pedidos."

Agregou que "os incidentes narrados pelo Autor ocorreram em área de propriedade alheia à -----, e não possui qualquer relação com as atividades desempenhadas pela empresa, demonstrando mais uma vez que a Ré não cometeu qualquer ilícito apto a ensejar o pedido indenizatório apresentado, demonstrando, mais uma vez, que os pedidos autorais não podem prosperar. [...] no que tange às alegações dos supostos danos sofridos, o Autor se limita a acostar aos autos documentos unilateralmente produzidos que não são capazes de comprovar as alegações apresentadas."

Ao final, pleiteou a improcedência da pretensão autoral.

O autor impugnou a contestação (ordem 57), nos seguintes termos: "impugna veementemente as alegações defendentes lançadas em sua contestação, notadamente no tocante a existência de uma suposta passagem de nível que permite ao autor o acesso ao seu imóvel. Tal afirmação leva a conclusão lógica de que a empresa sequer conhece o local dos fatos, pois tal passagem de nível permite o acesso tão somente à antiga passagem de nível desativada de forma unilateral pela ré. Quanto ao fato de que o fato ocorrido (furto do veículo, entre outros) se deu em área de propriedade alheia, tal afirmação não se sustenta por si só, e ainda que se sustentasse, não é o local dos fatos que deu aso ao prejuízo ocorrido - furto, mas sim a culpa objetiva em que incorreu a ré, quando de forma totalmente unilateral, desativou a única passagem de acesso ao imóvel do autor, bem como de seus vizinhos." Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu fosse "autorizada a juntada como prova emprestada para estes autos, o laudo pericial elaborado pelo Sr. -----, engenheiro civil e perito judicial especialista, nos autos nº 5002312-94.2018.8.13.0194, com o intuito de comprovar as teses apresentadas na defesa contestação." (ordem 60). O autor, ao seu turno, postulou prova testemunhal (ordem 62).

Deferidas as provas pedidas (ordem 64).

Manifestação do autor ao laudo pericial (ordem 67) apontando que: "a passagem de nível atual, existe justamente porque naquele ponto interrompe a estrada que fica no mesmo lado do imóvel do Autor, porém a 2 quilômetros de distância, e ao atravessar tal passagem de nível, a estrada continua no lado oposto ao referido imóvel. Neste contexto, a perícia judicial indicada é no sentido de esclarecer ao juízo, a real situação do Autor em relação a acessibilidade ao seu imóvel, tal qual era antes da reforma realizada pela empresa Ré."

Ponderou ainda que: "resta claro através do laudo pericial apresentado, o que já fora informado pelo Autor na inicial, no tocante à empresa Ré, de forma unilateral, ter desativado a passagem de nível outrora existente em frente ao seu imóvel e ter construído outra em local distante 3 quilômetros, onde não existe estrada de acesso até o sobredito imóvel, o que obriga o Autor e vizinhos a deixarem os seus veículos em local tão distante e sem nenhuma segurança, o que ocasionou furtos de veículos na área supra citada, o que se colhe das afirmações feitas pelo perito [...]".

Termo de audiência de instrução (ordem 83), na qual foram colhidas as oitivas das testemunhas arroladas pelo autor.

Em sede de sentença (ordem 91), a juíza de origem julgou improcedentes os pedidos iniciais, fundamentando que "o autor atribui à requerida a responsabilidade pelos danos ocasionados em razão do furto de uma bateria e do veículo de sua propriedade. No entanto, o que se infere dos autos é que a requerida não praticou nenhum ato ilícito. A uma, porque não restou comprovado que a ré esteja descumprindo ordem judicial de (re)construção de passagem de nível que viabilize o adentramento do veículo do autor em seu imóvel. A duas, porque não há qualquer ligação entre a atividade desempenhada pela requerida e o furto dos bens do autor. [...] as provas produzidas nos autos indicam que a requerida, ao remover a antiga passagem de nível e construir nova, em outro lugar, agiu no exercício regular de seu direito, a fim garantir a segurança da malha ferroviária."

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (ordem 94), visando à procedência dos seus pedidos.

Em suas razões recursais, asseverou que, "em razão da supressão da passagem de nível que sempre foi o único acesso do autor, bem como de seus vizinhos, são obrigados a deixar seus veículos ao lado dos trilhos da ferrovia, atravessar a pé tais trilhos, muitas vezes carregando mercadorias pesadas nos ombros, e tendo que deixar os veículos passar a noite ao lado dos trilhos, vez que para os mesmos não existe acesso. De se imaginar o sofrimento do autor saber que durante a noite seu veículo está em área aberta, sem nenhuma segurança, tudo por culpa exclusiva da empresa ré, que retirou a passagem de nível antes existente, impedido totalmente o acesso de veículos até o terreno do autor."

Sustentou que, "diante de tanta incúria por parte da Requerida, o que se temia ocorreu, conforme se comprova através do BOLETIM DE OCORRENCIA - Id.119363717, no dia 18/12/2019 o autor teve seu veículo ARROMBADO por meliantes que vagam pelo local, que quebraram a tampa do motor, de onde foi subtraído uma bateria da marca TUDOR, fazendo com que o autor tivesse que comprar outra bateria nova no valor de R\$300,00 (trezentos reais) - Id.119363730. Não se passaram 05 (cinco) meses, sobreveio prejuízo maior, pelo mesmo motivo e nexos causal, qual seja, o autor, na data de 29/05/2020, teve o seu veículo no valor de R\$ 5.910,00, FURTADO, tudo conforme consta no BOLETIM DE OCORRENCIA, incluso - Id. 119363720." Ponderou que "a apelada suprimiu o único acesso outrora existente que possibilitava o acesso do apelante ao seu imóvel com veículos de propulsão motora ou animal (carros, motos, e

carroças, etc), motivo do ajuizamento da ação anterior - nº. 5002312-94.2018.8.13.0194. [...] Assente-se, que se o juízo de primeiro grau houvesse juntado os processos no sentido de se evitar decisões temerárias e contrárias, com certeza, a sentença primeva seria mais condizente com a realidade dos fatos. Isto porque, é no processo anterior que foi amplamente discutido e comprovado, através de perícia no local, inclusive, que a requerida removeu a antiga passagem de nível, E NÃO CONSTRUIU OUTRA NOVA, eis que esta suposta "nova passagem de nível" já existia, pois sem ela seria impossível se chegar ao município de Antônio Dias/MG, pelo entorno dos trilhos da ferrovia da requerida, eis que é seu único acesso."

Colacionou quadro sinótico do terreno e argumentou que a "visão sinótica, criada através das 08 fotografias que instruíram a inicial, conforme se verifica em Id.119363713, onde resta claro que a tal "nova passagem de nível" informada na r. sentença primeva, dista a 2 km da antiga passagem, e ainda assim, quando se atravessa o trilho por essa "nova passagem", não existe estrada de volta para que possibilite o acesso ao imóvel do autor. Logo, completamente encravado o sobredito terreno, eis que cercado em sua parte frontal pelos trilhos da requerida, e pelos lados esquerdo e direito, bem como pela parte de traz, pelas montanhas. Em apertada síntese, verifica-se como a luz solar que o imóvel do autor se encontra atualmente completamente encravado, em razão da supressão da passagem de nível outrora existente em frente ao sobredito imóvel, e que até há pouco tempo, era seu único meio de acesso com veículos tracionados [...]"

Repisou, assim, a tese de caracterização dos danos morais e comprovação dos danos materiais, pleiteando seja provido o recurso para julgar procedentes os pedidos iniciais.

Parte isenta do recolhimento de preparo, visto que litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (ordem 96).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento que lhe são próprios.

Inexistem nulidades, prejudiciais de mérito ou questões preliminares suscetíveis ex officio.

Cuida-se de ação indenizatória, na qual o autor alegou ser proprietário de imóvel rural denominado "-----", situado no município de Antônio Dias/MG, adquirido por escritura pública em 1997. Segundo narrou, o acesso ao imóvel sempre ocorreu por meio de uma passagem de nível sobre os trilhos da ferrovia operada pela ré, a qual foi desativada unilateralmente, impossibilitando o trânsito de veículos e, por conseguinte, o ingresso regular à sua propriedade. Relatou que, com a supressão da passagem e a elevação dos trilhos, passou a estacionar o automóvel próximo à linha férrea e a percorrer a pé o restante do caminho até seu imóvel, o que lhe causou diversos transtornos. Entre os prejuízos alegados, o autor mencionou o arrombamento e posterior furto de seu veículo enquanto este se encontrava estacionado nas imediações da ferrovia, em local exposto e desprovido de segurança. Informou que sofreu danos materiais no valor de R\$6.210,00 e, diante dos transtornos vivenciados, pleiteou também indenização por danos morais no montante de R\$15.000,00.

Conforme relatado, a empresa ré, em contestação, sustentou que a remoção da passagem antiga se deu por razões técnicas e de segurança, em virtude da má visibilidade do local, e que existiria outra passagem de nível a cerca de dois quilômetros de distância, cuja utilização permitiria o acesso ao imóvel. Argumentou, ainda, que os danos apontados decorreram de atos de terceiros em local público e fora de sua responsabilidade, afastando a existência de nexo causal.

Nas razões de apelação, o autor sustenta que a empresa ré, ao eliminar a única via de acesso à sua propriedade, foi a causa direta dos danos sofridos, pois foi obrigado a deixar o seu veículo em local ermo. Reforçou que a nova passagem indicada não permite acesso efetivo ao imóvel e que os prejuízos decorreram da situação de vulnerabilidade criada pela ré.

Nestes termos, a controvérsia consiste em definir se a supressão da passagem de nível pela apelada deu causa juridicamente relevante aos danos materiais e morais alegados pelo autor.

No que se refere ao dever de indenizar, com base nos artigos 186, 187 e 927 do CC/02, devem estar presentes os pressupostos da responsabilidade civil (dano, ato ilícito e nexo de causalidade).

Ou seja, o dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos, quais sejam, a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano, bem como o nexo de causalidade entre um e outro. A propósito, confira-se o que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra "Instituições de Direito Civil", v. I, Forense, p. 457, ao dissertar sobre os requisitos da responsabilidade civil, ensina que:

"Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais:

- a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange o comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer;
- b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial;
- c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre de uma conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico."

Por sua vez, a lição de Sérgio Cavalieri Filho, no seguinte sentido:

"(...) há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade. (...) A partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presente no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos." (in, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros, p.41)"

A sentença julgou improcedentes os pedidos por dois fundamentos centrais. O primeiro foi o de que a -----teria agido no exercício regular de direito ao desativar a travessia e construir passagem alternativa. O segundo foi o de que os furtos não guardariam relação com a atividade desempenhada pela empresa.

O primeiro fundamento foi superado pelo julgamento da ação de passagem forçada.

Nos autos nº 1.0000.24.259139-4/001 (feito conexo a este), esta 20ª Câmara Cível reconheceu que a passagem alternativa indicada pela ré, a -----, não assegurava acesso suficiente e adequado à propriedade, tendo em vista que resultou em seu encravamento. Assim, foi condenada a propiciar uma passagem apta a ligar o imóvel do autor à via pública:

"Analisando o acervo probatório dos autos, verifica-se ser incontroverso que a passagem de nível anteriormente utilizada pelo autor foi desativada pela requerida, fato também registrado no laudo pericial (ordem 97):

O perito judicial corroborou a tese defensiva do réu, no sentido de que a antiga passagem se encontrava em local perigoso, com riscos de acidente e que a nova passagem se encontra em local adequado, vejamos:

Diante dos fatos elencados neste laudo pericial, este Perito é capaz de concluir que, de fato havia uma passagem de nível próxima ao imóvel do Autor, a qual localizava-se em área curvas sinuosas em meio à topografia em alicive, que dificulta a visualização do ponto de vista da linha férrea (locomotiva).

Fora indicado pela empresa Ré uma passagem de nível alternativa, a qual dista menos de dois quilômetros da antiga passagem, sendo que a passagem atual, localiza-se em área plana e distante de curvas e conta ainda com os equipamentos de sinalização visual e sonora, favorecendo a segurança da operação e dos transeuntes.

Contudo, restou consignado no laudo pericial a inexistência de acesso da propriedade do autor à via pública através da nova passagem de nível, "in verbis":

Cumprе salientar que, embora haja de fato um acesso alternativo, não é possível atestar se este é tecnicamente viável para acessar o imóvel do Autor, tendo em vista que a região conta com topografia irregular, ou seja, mesmo após transpor os trilhos, é possível que a região da nova passagem de nível não permita que o Autor acesse o seu imóvel por meio de veículos.

Nas respostas aos quesitos das partes, a inviabilidade de acesso da propriedade do autor às vias públicas resta ainda mais evidente.

Em resposta ao quesito n. 01 do autor, o perito consignou que: "Não foram localizadas passagens de acesso ao imóvel do Autor que não transponham os trilhos da empresa Ré.". O "expert" também esclareceu que somente a nova passagem de nível informada pela ré a cerca de dois quilômetros da propriedade do autor possibilita a travessia de veículos (quesitos 04 e 07 do autor).

O especialista esclareceu que para verificar a possibilidade de o autor acessar o seu imóvel com automóvel a partir da nova passagem de nível é necessário um estudo topográfico, o que confirma a narrativa autoral de ausência de estradas ligando a nova passagem de nível à propriedade do apelante. Vejamos a resposta do perito (quesito 03 do autor):

Conforme exposto neste laudo pericial, a passagem alternativa está adequada do ponto de vista de segurança, contudo, não é possível garantir que mesmo após transpor os trilhos, a região da nova passagem possibilite que o Autor chegue até o seu imóvel. Para tanto, faz-se necessário um estudo de viabilidade a ser realizado por profissionais de topografia. (g.n)

Por fim, o perito, em resposta ao quesito 09 do autor, atesta que a propriedade do autor se encontra encravada (doc. ordem 97): "É possível afirmar que a propriedade do autor se encontra encravada".

As próprias imagens de satélite juntadas aos autos pelas partes e reproduzidas novamente no bojo das contrarrazões ao recurso de apelação deixam evidente a ausência de acesso de estrada de acesso à propriedade do autor por meio da nova passagem de nível:

Ao final do voto, foi concluído que, "em que pese a desativação da passagem de nível antiga tenha ocorrido para atender às medidas de segurança da operação ferroviária da ré, os autores também possuem o direito de passagem que dá suporte à atividade econômica rural que desenvolvem. O direito de passagem deve ser assegurado, uma vez que sua propriedade se encontra encravada, com prejuízo não somente para o valor do terreno, como também para a sua função social, restando impedido ou severamente dificultado o escoamento da produção agrícola e entrada/saída de mercadorias, semoventes e pessoas."

E prosseguiu-se:

"Ainda que o imóvel do autor não se encontrasse totalmente encravado, restou comprovado que o acesso se dá de forma bastante penosa e difícil pela nova passagem de nível, sendo necessário um prévio estudo de topografia para verificar a possibilidade de construção de uma estrada até a propriedade do autor.

[...]

O dever da ré de garantir a segurança da operação do trecho ferroviário onde se encontra a antiga passagem pode ser atendido por meio de outras formas que não importem prejuízo drástico ao autor e outros proprietários da região da passagem de nível desativada.

A ré pode, por exemplo, instalar sinalização adequada, com aviso sonoro e luminoso no local da antiga travessia, pode ainda instalar painéis de aviso dos horários e da aproximação das locomotivas.

[...]

Em que pese a obrigação de garantir a segurança da operação ferroviária a ré também deve garantir que o desenvolvimento da sua atividade econômica ocorra de forma harmoniosa e equilibrada com os demais agentes de mercado e comunidade, não sendo proporcional e adequada a medida observada de suprimir passagem de nível com sufocamento da atividade econômica de proprietário rural do entorno, para garantir (de modo mais barato para a requerida) a segurança das suas operações."

Eis o resultado daquele julgamento:

"CONCLUSÃO

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedente o pedido inicial e condenar a requerida em obrigação de fazer consistente em conceder passagem adequada da propriedade do autor à via pública. A obrigação de fazer pode ser cumprida por meio: a) da construção da passagem de nível pleiteada com adoção das medidas de segurança adequadas; b) da construção de estrada de acesso à propriedade autoral a partir da passagem de nível atualmente existente ou c) de terceira solução acordada consensualmente entre as partes.

Intimada para cumprimento da obrigação de fazer, a requerida terá o prazo de 90 (noventa) dias para realizar os estudos técnicos acerca da opção mais viável para cumprimento do julgado, sob pena de aplicação do procedimento previsto no §1º do art. 800 do CPC. Definida a opção para cumprimento da obrigação de fazer, fixa-se o prazo de mais 180 (cento e oitenta) dias para conclusão das obras, se outro não for acordado entre as partes, sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo do cumprimento de sentença.

Inverto a condenação aos ônus sucumbenciais estabelecida na sentença. É como voto.

DERAM PROVIMENTO AO RECURSO".

O referido Acórdão assentou ser incontroverso que a antiga passagem foi desativada pela ré e que a solução por ela unilateralmente adotada interrompeu o acesso efetivo ao imóvel, por meio de veículos.

Como visto, foi reconhecido que a obrigação de preservar a segurança da ferrovia poderia ser cumprida por outros meios, sem impor ao proprietário rural o isolamento de sua propriedade.

Não se pode, portanto, manter a conclusão da sentença recorrida no presente caso, de que a ré agiu em exercício regular de direito e de que o autor simplesmente optou por não utilizar passagem alternativa disponível. A questão está definitivamente resolvida por esta Câmara Julgadora em sentido contrário.

A ----- tinha o direito e o dever de adotar medidas de segurança ferroviária. Não lhe era lícito, todavia, suprimir o acesso utilizado pelos moradores sem disponibilizar solução efetiva que permitisse a ligação da propriedade à via pública. Esse equilíbrio entre o direito da ré de explorar a atividade econômica e o direito de propriedade do particular, deve ser buscado.

A conduta ilícita, para os fins desta demanda, consiste precisamente na supressão do acesso sem a implantação simultânea de alternativa adequada.

Passa-se, assim, ao exame dos danos e do nexo causal.

Os documentos demonstram que o autor era proprietário do veículo. O boletim de ocorrência registra que, em dezembro de 2019, o veículo foi arrombado e teve sua bateria subtraída (boletim de ocorrência policial de ordem 10). O recibo juntado aos autos pelo autor demonstra a aquisição de outra bateria pelo preço de R\$300,00 em 19/12/2019 (ordem 13).

Outro boletim de ocorrência registra o furto do próprio automóvel em 29 de maio de 2020 (ordem 11). A consulta à Tabela FIPE, realizada poucos dias depois, atribuiu ao veículo o valor médio de R\$5.910,00 (ordem 14).

Inexiste notícias de posterior recuperação do automóvel, de pagamento de indenização securitária ou de qualquer outro fato que tenha recomposto o prejuízo.

Embora os boletins de ocorrência tenham natureza declaratória quanto à autoria e às circunstâncias do crime, não estão isolados no caderno probatório. As ocorrências registradas encontram respaldo no certificado de registro do veículo em nome do autor (ordem 12), no recibo de aquisição da bateria, na avaliação da Tabela FIPE e nas fotografias do local ermo em que os automóveis permaneciam estacionados, ante a impossibilidade de cruzar a linha férrea para acessar a propriedade do autor (ordem 09).

As imagens mostram veículos estacionados a céu aberto ao lado da ferrovia, enquanto a residência e a estrada interna do imóvel se encontram no lado oposto dos trilhos.

Tais fatos e provas não foram objeto de impugnação especificada pela requerida. Embora a requerida tenha impugnado genericamente a suficiência dos documentos, não apresentou elemento concreto capaz de infirmar a titularidade do veículo, a aquisição da bateria, os registros das ocorrências ou a situação retratada nas fotografias. A prova testemunhal confirmou que o automóvel permanecia estacionado à margem da estrada, fora da propriedade do autor. A primeira testemunha, -----, que mora perto do autor, há mais de 50 anos, declarou que havia a passagem de nível que possibilitava o acesso de veículos há mais de 30/40 anos, mas foi interrompida pela ----- . Declarou que após a linha férrea, faltava cerca de 300 a 400 metros para chegar à propriedade do autor.

A segunda testemunha, -----, declarou ser vizinho do autor e que a passagem de nível em frente a propriedade do autor foi desativada; que, após tal fato via o veículo das pessoas que moram do outro lado da linha férrea estacionados ao longo da linha férrea e que não é mais possível ao autor chegar ao outro lado dos trilhos. Ao final de seu depoimento, informou que ficou sabendo de furto de veículos e peças no local.

Assim, o conjunto probatório, apreciado de forma integrada, é suficiente para demonstrar a ocorrência dos danos materiais.

Quanto ao nexo causal, resta igualmente estabelecido e demonstrado nos autos.

É verdade que os furtos foram materialmente executados por terceiros não identificados. O fato de terceiro, contudo, somente rompe o nexo quando constitui causa exclusiva e inteiramente desvinculada da conduta imputada ao responsável, o que não é o caso dos autos.

A supressão da passagem impediu o autor de recolher o automóvel para dentro de sua propriedade o que, em tese, propiciaria maior segurança e vigilância. A permanência do veículo em área aberta, distante aproximadamente trezentos metros da residência e sem vigilância, não decorreu de mera opção ou conveniência pessoal, mas foi consequência direta da interrupção do acesso veicular adequado, situação criada e mantida pela empresa apelada. A exposição prolongada do automóvel em local ermo tornou previsível e concretamente mais provável a ocorrência de furtos. O ato criminoso foi causa imediata da subtração, mas não se apresenta como fato exclusivo capaz de eliminar a relevância causal da conduta antecedente da apelada.

A conduta da apelada não constitui simples antecedente remoto. Segundo o curso comprovado dos acontecimentos, a privação de acesso veicular e a consequente necessidade de manter o automóvel, durante períodos prolongados, em local ermo e sem vigilância constituíram circunstâncias que ampliaram significativamente o risco de subtração do bem.

Não se está a impor à apelada um dever geral de garantir a segurança pública ou de impedir crimes ocorridos nas proximidades da ferrovia. A responsabilidade decorre da circunstância particular de ter a empresa suprimido o único acesso veicular efetivo e, com isso, compelido o proprietário a deixar o automóvel exposto fora de sua residência. Também não se pode atribuir culpa concorrente ao autor. Não foi demonstrada a existência de alternativa razoável para guardar o veículo dentro da propriedade. O Acórdão da ação conexa de passagem forçada reconheceu justamente a inadequação da passagem indicada pela empresa.

Assim, estão presentes a conduta ilícita, o dano e o nexo causal, impondo-se a reparação dos prejuízos materiais no valor de R\$6.210,00.

Quanto ao dano moral, o recurso não merece provimento. A prova produzida concentrou-se na supressão da passagem, na exposição do automóvel e na ocorrência dos furtos. As testemunhas confirmaram a antiga travessia, a distância entre os trilhos e o imóvel e a permanência dos veículos fora das propriedades, mas não relataram circunstâncias concretas indicativas de lesão autônoma aos direitos da personalidade do autor.

A responsabilidade civil pressupõe a demonstração cumulativa da conduta antijurídica, do dano e do nexo de causalidade. O reconhecimento da ilicitude praticada pela apelada e a comprovação do prejuízo patrimonial não dispensam a demonstração da lesão extrapatrimonial, por se tratar de pressuposto autônomo do dever de indenizar. A lesão aos direitos da personalidade, tal como vida, liberdade, intimidade, privacidade, honra, imagem, identificação pessoal, integridade física e psíquica, enfim, à própria dignidade da pessoa humana, não dispensa o dever de demonstração de acordo com o caso concreto.

Nesse sentido decidiu o STJ em caso semelhante de falha na prestação do serviço bancário:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS E RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRATO DE CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. RESCISÃO DO PACTO PELO CONSORCIADO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE DESEMBOLSADO. CABIMENTO. MOMENTO. 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DO TÉRMINO DO GRUPO. (...) DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR AUSENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I - Em caso de rescisão do contrato de consórcio, mobiliário ou imobiliário, o consorciado tem direito à restituição das parcelas pagas de forma corrigida, em até trinta dias a contar do prazo previsto, contratualmente, para o encerramento do grupo correspondente. II - "As administradoras de consórcio têm liberdade para estabelecer a respectiva taxa de administração, ainda que fixada em percentual superior a dez por cento." (Súmula nº 538 do Superior Tribunal de Justiça). (...). IV - No nosso ordenamento jurídico, o direito de alegar está intrinsecamente associado ao direito de provar, pre-----cendo a máxima de que "fato alegado e não provado equi----- a fato inexistente". V - Desta feita, não havendo comprovação dos danos morais sofridos, haja vista não se constituírem in re ipsa, não há de se falar em indenização de natureza imaterial. V - Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.19.109897-9/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/0020, publicação da súmula em 10/02/2020)_destacamos.

No caso dos autos os fatos narrados certamente causaram ao apelante aborrecimento e aflição, contudo, não houve prova que tais transtornos alçaram as raias do dano moral.

O julgamento definitivo da ação de passagem forçada estabeleceu que a ----- suprimiu a travessia anteriormente utilizada sem assegurar acesso veicular efetivo à propriedade do autor. Essa conclusão permite reconhecer a antijuridicidade da conduta. Não significa, contudo, que dela decorra automaticamente dano moral indenizável.

Também o arrombamento do automóvel, a subtração de sua bateria e o posterior furto integral do veículo constituem fatos aptos a produzir prejuízo econômico, devidamente recomposto pela indenização material. Para que os mesmos acontecimentos fundamentem reparação extrapatrimonial, seria necessária a demonstração de consequência pessoal autônoma, capaz de atingir, com intensidade relevante, a dignidade, a integridade psíquica, a honra, a intimidade ou outro direito da personalidade do apelante.

No caso, os boletins de ocorrência comprovam que o Fiat Uno pertencente ao autor foi arrombado em dezembro de 2019, ocasião em que sua bateria foi subtraída, sendo subtraído o próprio bem em maio de 2020.

Esses elementos não comprovam, entretanto, repercussão imaterial distinta daquela ordinariamente inerente à perda de um bem patrimonial.

Na petição inicial, o autor alegou que passou a viver em estado de insegurança, perdeu noites de sono, encontrou dificuldades de locomoção e precisou transportar mercadorias e insumos manualmente por aproximadamente trezentos metros.

As afirmações, porém, não foram acompanhadas de prova específica de que tais circunstâncias tenham produzido abalo psíquico relevante ou comprometimento excepcional de sua vida pessoal.

Não foi colhido depoimento pessoal do autor acerca das repercussões subjetivas dos acontecimentos.

Também não foram juntados documentos médicos, psicológicos ou outros elementos que, embora não constituam requisito indispensável para o reconhecimento do dano moral, pudessem demonstrar alteração relevante de seu estado emocional ou de sua saúde.

A prova testemunhal, como visto, concentrou-se nas condições físicas da região, na existência da antiga passagem de nível e na permanência dos veículos do lado oposto aos trilhos.

Nenhuma das testemunhas descreveu alteração concreta da saúde, da vida familiar, da reputação, da integridade psicológica ou da subsistência do autor.

A necessidade de caminhar até a propriedade, transportar objetos manualmente e deixar o automóvel fora do imóvel representa transtorno real e demonstra a gravidade da inadequação do acesso. Contudo, não caracterizam necessariamente dano moral.

No presente processo, não se comprovou que tenham assumido dimensão excepcional, para além dos inconvenientes e dificuldades decorrentes da própria limitação material do acesso.

Do mesmo modo, a preocupação com a segurança do automóvel constitui reação compreensível diante da exposição do bem, mas a indenização extrapatrimonial não pode ser fundada apenas em sentimentos ordinários de apreensão, irritação ou contrariedade.

O dano moral não constitui consequência automática de todo ato ilícito. A indenização extrapatrimonial não se destina a sancionar a conduta do responsável, mas a compensar efetiva lesão imaterial sofrida pela vítima. A alegada defesa da função pedagógica da responsabilidade civil não pode substituir a comprovação do dano.

Ausente prova de repercussão pessoal autônoma e excepcional, deve ser mantida a improcedência do pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da reforma da sentença, a apelada deverá suportar 2/3 das custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando ----- ao pagamento de R\$6.210,00 a título de danos materiais, sendo R\$300,00 referentes à bateria e R\$5.910,00 referentes ao veículo furtado, com correção monetária desde os respectivos prejuízos e juros de mora desde cada evento danoso.

Os juros de mora incidem desde os respectivos eventos danosos, por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Os índices de correção monetária e dos juros de mora devem observar, desde o termo inicial, a novel redação dos artigos 389 e 406 e ss. do Código Civil.

Condeno a ré ao pagamento de 2/3 das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC. O restante pela parte autora, observada a gratuidade.

É como voto.

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES - De acordo com o(a) Relator(a). DES.

FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"